Controladoria Geral do Munícipio

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer CGM n° 274/2015

Solicitante: Departamento de Licitação

Expediente: Processo Licitatório nº PP120/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na

modalidade pregão presencial, para fins de aquisição de 01 (um) grupo

gerador de energia elétrica para atender as necessidades da Secretaria

Executiva Municipal de Saúde - SEMSA, conforme consta no Termo de

Referência, de fls. 03 a 05.

A convocação dos interessados ocorreu por meio da

publicação do Edital, em seguida, prosseguiram-se as fases subsequentes

até a homologação da licitação pelo Prefeito Municipal.

Os autos foram encaminhados a Controladoria Geral do

Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento

licitatório.

É o relatório.



Controladoria Geral do Munícipio

DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com fulcro na Lei nº 496/13, que Dispõe sobre o novo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, e cria a Controladoria Geral do Município – CGM e Ouvidoria Geral do Município – OGM e determina outras providências. Atribuindo ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, dentre outras competências, "coordenar e executar a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira, planejamento, licitação e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, acompanhar e dá parecer nos processos licitatórios, convênios e contratos administrativos (...)" (grifos nossos).

Tendo em vista que o procedimento licitatório sub examine, vislumbra a celebração de contrato administrativo e consequentemente realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

1 – Formalização do Processo

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão, cuja regulamentação consta na Lei nº 10.520/02, está instruído com as seguintes peças, em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação.

I. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3°, III, da Lei nº 10.520/02, art. 21, caput,



Estado do Pará PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Controladoria Geral do Munícipio

do Decreto nº 3.555/00, art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e item 5.1 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.02) (fls. 02);

- II. Há termo de referência (arts. 6°, IX e 7°, I, da Lei n° 8.666/93 e arts. 8°, II, e 21, II do Decreto n° 3.555/00), justificativa para necessidade de contratação pela autoridade competente (art. 3°, I da Lei n° 10.520/02, arts. 8°, III, "b", IV e 21, I, do Decreto n° 3.555/00 e art. 2°, caput, e parágrafo único, VII, da Lei n° 9.784/99) (fls. 03/05);
- III. Foi realizada a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3°, III, da Lei n° 10.520/02, art. 8°, II, do Decreto n° 3.555/00 e arts. 15, III e 43, IV da Lei n° 8.666/93) (fls. 06/28);
- IV. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 19, *caput*, e 21, IV, do Decreto nº 3.555/00 e arts. 7°, § 2°, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93) (fls.29);
- V. Estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16 (fls. 30);
- VI. Aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente (art. 8°, IV, 8°, Decreto 3.555/00) (fls. 31);
- VII. Designação do pregoeiro e equipe de apoio (art. 3°, IV, §§1° e 2° da Lei n° 10.520/02, arts. 7°, parágrafo único, 8°, III, "d", e 21, VI, do Decreto n° 3.555/00) Portaria n° 063/2014-SEMAGOV/GAB (fls. 32);
- VIII. Minuta de edital e anexos (art. 4°, III, da Lei n° 10.520/02, e art. 40 da Lei n° 8.666/93) (fls. 34/66);



Controladoria Geral do Munícipio

- IX. Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) (fls. 67);
- X. Edital e anexos (Lei nº 10.520/02, art. 4º, III e Lei nº 8.666/93, Art. 40) (fls. 68/96);
- XI. Minuta do Contrato (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, Art. 21, IX) (fls. 97/108);
- XII. Publicação do aviso de edital (art. 4°, I e II, da Lei n° 10.520/02 e art. 11 do Decreto n° 3.555/00) (fls. 108/110);
- XIII. Ata de realização do Pregão Presencial, que relata a Abertura, Julgamento e Classificação das Propostas, Declaração do Vencedor e Abertura de Fase Recursal (fls. 111/160);
- XIV. Parecer Jurídico (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, Art. 21, VII e Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único) (fls. 162/164);
- XV. Termo de Homologação (Lei nº 8.666/93,art. 38, VII) (fls. 165);

2 – Edital de Licitação

O procedimento administrativo está instruído com original do Edital sem número, datado e rubricado em todas as suas folhas e assinado pela autoridade que o expediu.

No referido edital consta a legislação pertinente, bem como a parte interessada em licitar, por intermédio de seu pregoeiro, externando a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial tipo Menor Preço, sob regime de execução direta, visando posterior contratação.

No entanto tal objeto é considerado obra de engenharia geológica, podendo ser realizado somente por profissional graduado em



Controladoria Geral do Munícipio

Geologia e de Engenharia de Minas, outro sim, a modalidade de Pregão não se adequa para tal objeto.

3 – Prazos Recursais e Impugnações

Nos termos do art. 4°, XVIII da Lei n° 10.520/02, após a declaração do vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a sua intenção em recorrer, momento a partir do qual será ofertado a ele 03 dias para a apresentação das razões de seu recurso.

4 – Prazos para realização do certame

A publicação do Aviso de Licitação cumpriu o dispositivo legal que estabelece o prazo mínimo de a 8 (oito) dias úteis, considerando-se para efeito de contagem, a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento.

5 – Limites para determinação da modalidade

A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a contratação de bens e serviços comuns, independente do valor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02.

Vale destacar, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, posicionamentos do TCU, a seguir:

"Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões



Estado do Pará PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Controladoria Geral do Munícipio

de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada." Acórdão nº 2.900/2009 - Plenário;

"Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere a opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir maior celeridade a contratação de bens e serviços comuns. Contudo, ha que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Publica para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior." Acórdão nº 1182/2007 – Plenário.

5 – Habilitação e Julgamento

Considerando que o pregoeiro e a equipe de apoio conferiu a documentação de todos os fornecedores e as julgou aptas a participar do processo administrativo em questão, essa CGM não se prendeu a tal contexto.

CONCLUSÃO

Após contemplar os itens que compõem o procedimento licitatório, percebo que o mesmo semelha está de acordo com a legislação vigente, nesse entendimento esta Controladoria Geral é de opinião a acompanhar os pareceres da Procuradoria Geral do Município, sendo que a continuidade das demais fases e a geração de despesa são de inteira



Estado do Pará PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Controladoria Geral do Munícipio

reponsabilidade do ordenador de despesas. A sequência do processo administrativo exime totalmente qualquer culpabilidade por parte do controlador geral.

É o parecer.

s.m.j.

São Félix do Xingu – Pará, 17 de dezembro de 2015.

Elvys Teles Silva Controlador Geral do Município